

Ofício Nº 001812/2017

ASSUNTO: Revogação de Processo Administrativo nº 4030502/2017



Mucambo-CE, 18 de Dezembro de 2017.

Exmo. Sr.

Francisco Laézio dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mucambo-CE (CPL), ao cumprimentá-lo a Secretaria de Saúde do município de Mucambo-CE, vem com o respeito e acatamento devido, a presença da nobre comissão JUSTIFICA a necessidade de **REVOGAÇÃO** do processo licitatório, a saber: Pregão Presencial 4030502/2017, o qual versa sobre a Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para a Operacionalização do Sistema de Informação Hospitalar – SIH – abrangendo os seguintes subsistemas: SISAIH01: faturamento das internações realizadas no Hospital; SIHD: Processamento das internações, análise das críticas do MS, geração do arquivo para envio ao DATASUS. MÓDULO TRANSMISSOR: envio da remessa do município para processamento e alimentação da base de dados nacional; SIHD-DATASUS: acompanhamento das remessas enviadas; SISAIH01 e TABWIN: geração dos espelhos das AIHs para anexar aos respectivos prontuários e outros relatórios gerenciais e operacionais de interesse do gestor.

A presente decisão de Revogação e Não Contratação do vencedor do procedimento licitatório citado se dá pelo fato que a administração pública visando uma maior economicidade, designou um servidor do município para executar a prestação dos serviços, assim sendo, não se torna mais conveniente e oportuno para a administração a latente contratação. Usando assim, da oportunidade facultada ao poder público, pautado no interesse coletivo, fica evidente a desnecessidade a contratação do serviço, outrora apontado neste termo.

A Súmula 473 do STF dispõe que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”* (g.n.).

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e*



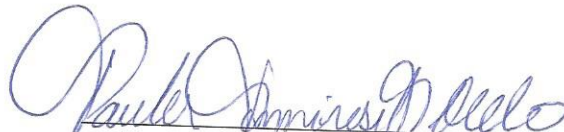


suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (g.n.)

Pelo exposto, conclui-se pela REVOGAÇÃO do procedimento licitatório em tela, já que, comprovadamente, a superveniência de fatos que desmotivam a presente contratação, perfeitamente pertinente e suficiente para salvaguardar a economia aos cofres públicos.

Votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Paula Tamires Parente Melo
Sec. de Saúde

